



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.476, DE 2009

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre o inquérito policial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5131/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei introduz novas diretrizes no inquérito policial.

Art. 2º O Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. Os dados referentes ao indiciamento não serão inscritos em qualquer órgão, repartição ou sistema de dados, ficando adstritos ao inquérito.

Art. 10.

*§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao **Ministério Público** competente.*

.....(NR)

Art. 23-A. A autoridade policial, que conduzir o inquérito, abster-se-á de fazer conclusão que manifeste juízo de valor sobre o conteúdo das provas apuradas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta é o resultado das discussões do Seminário Jurídico Persecução Criminal. O modelo ideal. O evento promovido pelo Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal, com apoio da Federação Nacional dos policiais federais, e que contou com a parceria das entidades representantes dos Magistrados, Ministério Público, advogados e Policiais Federais: AMAGIS, OAB/DF, OAB/SP, ANPR e SINDIPOL/DF.

Em decorrência dos acontecimentos amplamente divulgados pela imprensa nos últimos tempos e preocupados em contribuir com os interesses da Sociedade, notoriamente angustiada com o atual Sistema Criminal, o Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal, em parceria com a AMAGIS DF, ANPR e OAB/DF, além dos colaboradores OAB/SP e CIPAE, promoveu, em 3 de setembro de 2008, o Seminário Jurídico: “Persecução Criminal – O Modelo Ideal”.

O evento contou em suas palestras e debates com a participação dos reconhecidos juristas Claudio Fonteles, Sub-procurador geral da República, Luiz Flávio Borges D'Urso, Advogado criminalista e Presidente da OAB/SP, Antonio Carlos Alpino Bigonha, Procurador da República e Presidente da ANPR, Raul Livino, Advogado criminalista, Conselheiro OAB/DF e catedrático de Direito, Márcio Evangelista, Juiz de Direito no DF e catedrático de Direito Penal, Rodrigo de Abreu Fudoli, Promotor de Justiça no DF e catedrático de Direito Penal e Paulo Rangel, Promotor de Justiça no 2º Tribunal do Júri do RJ e, também, Professor de Direito Penal.

Foi amplamente discutida a insatisfação com o atual sistema de persecução penal, notadamente no que respeita à burocracia e ineficiência do inquérito policial: a demora verificada para a conclusão desses procedimentos e os efeitos imediatos do indiciamento. Na oportunidade, como resultado dos debates, apresentaram os participantes suas considerações, sugestões e propostas para o aprimoramento do sistema vigente.

O prazo excessivo despendido com as investigações levadas a efeito no inquérito policial acarreta significativo retardamento do processo criminal;

Deve o inquérito se resumir a prestar informações ao titular da ação penal, abstendo-se de qualquer conclusão quanto ao fato apurado:

No curso do inquérito, revela-se dispensável o encaminhamento paralelo das peças ao Judiciário, porquanto é praxe de nenhuma utilidade e que, apenas, burocratiza a investigação; e

Aponta-se a morosidade da justiça, no entanto, não é lembrado que o processo judicial somente se inicia a partir do acolhimento da denúncia produzida pelo Ministério Público que, por sua vez, em regra, aguarda o relatório da autoridade policial, o qual poderá se arrastar por mais de 10 (dez) anos.

As peças do inquérito devem ser encaminhadas diretamente ao Ministério Público, independentemente de apreciação pelo Poder Judiciário, que, nessa fase, exerce, na realidade, função meramente homologatória.

Há de ser considerado que o Juiz ainda exercerá controle sobre o inquérito ao decidir pela oportunidade do arquivamento (art. 28, CPP), uma vez que, cabe ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, o controle da atividade policial. Perante o Poder Judiciário, somente este poderá manifestar-se.

O indiciamento no inquérito deve ficar circunscrito a ele próprio, não devendo ser objeto de dados de qualquer órgão, repartição ou sistema, para que se mitiguem os prejuízos causados ao investigado na fase que antecede a ação penal.

Juridicamente, o indiciamento não produz nenhum efeito para o processo penal, haja vista que não vincula nem o Promotor de Justiça, nem o Juiz. Todavia, o fato de constar o nome do investigado no cadastro do SINIC, traz grave consequência, quando divulgado o fato, a noção de condenação do indiciado, sequer ainda denunciado pelo Ministério Público. O atual modelo viola o princípio constitucional da inocência, e, a toda evidência, causa danos irreparáveis aos envolvidos em fatos supostamente delitivos, deixando marcas indeléveis no seu conceito moral.

A conclusão no relatório produzido pela autoridade policial traduz juízo de valor sobre o conteúdo das provas apuradas e precisa ser extinta.

A conclusão cabe apenas ao Juiz que, convencido da culpa ou inocência, decide pela condenação ou absolvição. A polícia deve limitar-se a apresentar as provas técnicas e objetivas, colher informações das testemunhas, isentando-se quanto à demonstração de culpa ou dolo, função institucional do Ministério Público. Deve-se delegar às partes o interesse na oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, por ocasião da instrução criminal.

Assim, voltados aos reclamos da sociedade, que anseia por um procedimento mais célere, esperamos contribuir para a modernidade do sistema jurídico criminal brasileiro, e para tanto contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2009.

Deputado DR UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....
TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.043, de 9/5/1995](#))

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o n. II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994](#))

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994](#))

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.900, de 14/4/1981\)*](#)

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963). [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.010, de 30/5/1966\)*](#)

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993\)](#)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993\)](#)

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

.....

FIM DO DOCUMENTO
